

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001357/2004-78
Recurso nº 162.389 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s) 1999 a 2000
Recorrente ALICE RODRIGUES DA SILVA
Recorrida 2A. TURMA/DRJ-BELÉM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

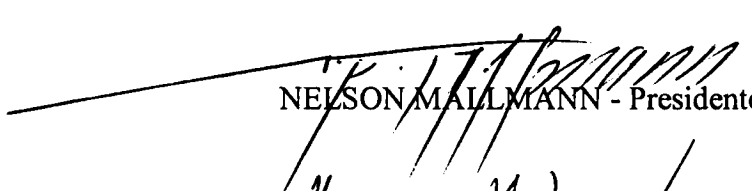
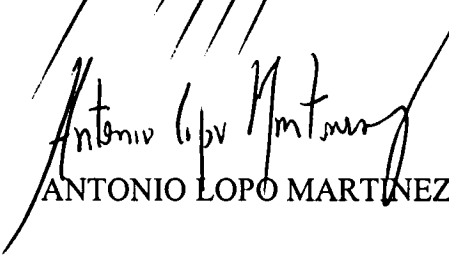
PAF - PRINCÍPIOS DO INFORMALISMO - O *princípio do informalismo* dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.

Acórdão de primeira instância anulado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância e DETERMINAR o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente
ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, ALICE RODRIGUES DA SILVA, foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 1999/2000, anos-calendário de 1998/1999, por AFRF da DRF/PORTO VELHO/RO. A ciência do lançamento ocorreu em 08/12/2004, conforme AR de fl. 1560. O valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 797.359,99.

Segundo a descrição dos fatos no Auto de Infração, fls.1508/1514, o motivo da autuação foi omissão de rendimentos recebidos por garimpeiros e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar os depósitos bancários de sua titularidade, fls. 490/502, respondendo a mesma de acordo com as fls. 506/1498, requerendo ainda o prazo de 20 dias para juntada de procurações.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2004, fls.1565/1569. Observou-se que a impugnação está assinada pelo Sr. Renato A. P. Guimarães Jr. Na folha 1565 consta uma observação à caneta no canto superior direito para que fosse verificada a habilitação do requerente a representar o contribuinte.

A contribuinte foi intimada, fls.1574, a apresentar: i) procuração para o Sr. Renato A. P. Guimarães Junior com firma reconhecida; ii) Documento de identificação profissional do Procurador; iii) Documento de identificação pessoal de Alice R. da Silva

Conforme a informação de fls. 1576, a contribuinte não compareceu à unidade solicitante da intimação de fls. 1574, assim como também não atendeu à mesma.

Em 4 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos não conheceu o recurso nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Exercício: 1999,2000

*Ementa: PROCURAÇÃO INVÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO
DA IMPUGNAÇÃO. O terceiro com quem o mandatário tratar
poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.
Código Civil, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002:
Art. 654.*

Impugnação não Conhecida

Cientificado em 24/07/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 06/05/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 1593/1596, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

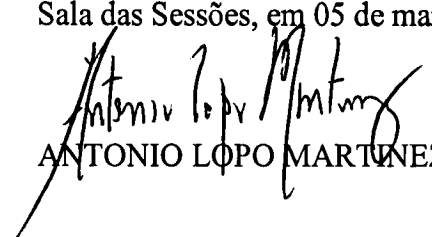
A instauração do litígio é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento. O não conhecimento da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Entretanto, nota-se que no caso concreto, ao contrário do que entende a autoridade recorrida em seu voto, já se encontrava nos autos procuração do preposto às fls. 1507. Acrescente-se, por pertinente, que o profissional, Sr. Renato A. P. Guimarães Junior, acompanhou todo o procedimento administrativo tributário, como preposto da recorrente, atendendo eventuais solicitações da autoridade lançadora.

Parece-me de excessivo rigor formal a decisão de não conhecer a impugnação da contribuinte no contexto presente nos autos. Essa decisão não se coaduna com os princípios do processo administrativo tributário, especialmente o do informalismo, legalidade e de busca da verdade material.

Ante ao exposto, no meu entendimento é válida a impugnação, portanto voto por DAR provimento ao recurso para anular o Acórdão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para conhecimento da impugnação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009



ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

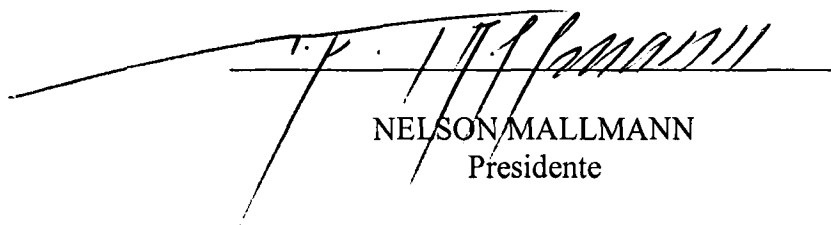
Processo nº: 10240.001357/2004-78

Recurso nº: 162.389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.034.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional